

Cod. Proc.: 357449 Nr: 27821-92.2008.811.0041

AÇÃO: Compromisso Arbitral->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GLOBAL ENERGIA ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7.504/MT, ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - OAB:137874/SP, GILBERTO GIUSTI - OAB:83.943/SP, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - OAB:257385/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - OAB:6719

Acerca da petição de fls. 796/805 – em cujo teor o devedor noticia estar em recuperação judicial –, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de julho de 2019.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 706895 Nr: 769-19.2011.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS EDUARDO SANTOS COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS - OAB:5.819/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) FILIPE BRUNO DOS SANTOS, para devolução dos autos nº 769-19.2011.811.0041, Protocolo 706895, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1029630-17.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

[REDACTED] (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLY BATISTA VENANCIO OAB - MT19126/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA/MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1029630-17.2019.8.11.0041. REQUERENTE:

[REDACTED] REQUERIDO: ENERGISA/MT Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais e Materiais c.c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EDUARDO SOARES DOS SANTOS em face de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em suma, alega o autor que teve o seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, e o fornecimento de energia suspenso, em virtude do não pagamento de uma suposta multa por desvio de energia elétrica referente ao ano de 2017, cuja origem o requerente alega desconhecer. Em sede de tutela de urgência, requer a ordem para que a requerida exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e restabeleça o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do requerente. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, identifiquei a probabilidade do direito deduzido, notadamente por meio do extrato de faturas (Id. 21443457), e da Declaração de Quitação Anual de Débitos (Id. 21443459), de cujo teor é possível extrair, prima facie, que o requerente não teria débitos relativos ao ano de 2017, o que retiraria a idoneidade do débito de R\$483,40 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), supostamente referente a uma multa aplicada no ano de 2017. O perigo de dano exsurge dos evidentes prejuízos causados pela manutenção da suspensão no fornecimento de energia na unidade

consumidora do autor; e da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o que o impossibilitaria de concluir transações comerciais. Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, eis que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, surgindo novos fatos que assim autorizem. Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a requerida (i) exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito de R\$483,40 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos); e (ii) restabeleça o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do requerente. Esta decisão não tem efeitos para o caso de existência de outras faturas vencidas e pendentes de pagamento e nem para outras hipóteses em que é permitida a suspensão do fornecimento de energia. Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 14/10/2019, às 10h30, Sala 5, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório. Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC). Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se com urgência, pelo Oficial de Justiça plantonista. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Vandymara G. R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1027862-56.2019.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**

THIAGO THAMIEL RODRIGUES DE AMORIM LEAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT0015768A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1027862-56.2019.8.11.0041. REQUERENTE: THIAGO THAMIEL RODRIGUES DE AMORIM LEAO REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por THIAGO THAMIEL RODRIGUES DE AMORIM LEÃO em desfavor de BANCO BONSUCESSO. Em suma, o autor alega que, desde o ano de 2014, vem sofrendo descontos indevidos na sua folha de pagamento, em favor do banco requerido, a título de cartão de crédito, cuja origem alega desconhecer. Requer em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência para determinar que o banco requerido se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento do autor. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o